



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2023.

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2023, altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER), prevendo que *além das medidas ordinárias de recuperação de crédito, execução de garantias e de renegociação de dívidas, o CODEFAT, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do FUNPROGER.*

A proposição elenca as principais diretrizes para realização da renegociação extraordinária, bem como prevê que regulamento posterior abordará as situações omissas que necessitem ser disciplinadas a fim de dar efetividade à medida proposta no projeto de lei.

O PL nº 4.774, de 2023, em análise, foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTAB, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Domingos Neto (PSD/CE), altera a norma que criou o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER) para autorizar o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do referido Fundo.

Cumpre mencionar que o FUNPROGER, de acordo com o disposto na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, tem a *finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, Setor Urbano.*

Argumenta o autor que, conforme expõe o Relatório de Gestão do FUNPROGER – Exercício de 2020, o objetivo do Fundo é *colaborar para que potenciais empreendedores, sem condições de oferecer todas as garantias exigidas pela rede bancária, possam ter seus empreendimentos efetivados e capazes de gerar emprego e renda, proporcionando aos agentes financeiros condições de aumentar a exposição a um segmento da população que ficaria excluído do crédito bancário.*

Dito isso, diante do fato de que há mais de dez anos - ainda de acordo com o supramencionado Relatório¹ - os agentes financeiros não estão mais contratando operações de crédito com garantia do FUNPROGER em razão do atingimento do índice de inadimplência limítrofe definido pelo seu regulamento, é que a proposição é muito meritória e oportuna, pois regula a forma de renegociação de créditos inadimplidos, facilitando a recuperação dos recursos por ora perdidos e possibilitando que os empreendedores inadimplentes tenham condições mais favoráveis de quitar suas dívidas com o Fundo.

¹ BANCO DO BRASIL S.A. – DIRETORIA DE GOVERNO. **Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER. Relatório de Gestão do Exercício de 2020.** Disponível em: https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Funproger_Relatorio_de_Gestao_2020.pdf - Acesso em: 12 de dez. de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a proposição do Dep. Domingos Neto é muito oportuna e meritória, motivo pelo qual, com base em todo o exposto, restritos apenas às competências da presente Comissão de Trabalho, somos pela **aprovação** do PL nº 4.774, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 19/12/2023 19:37:38.220 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4774/2023

PRL n.1

